

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 3003/2000

Estabelece reserva de parcelas nos assentamentos de reforma agrária em favor de pessoas de cor negra.

Autor: Deputado **Paulo Lima**

Relator: Deputado **Pompeo de Mattos**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N.º 3003/2000, de autoria do deputado Paulo Lima, e que é objeto deste parecer, visa estabelecer reserva de parcelas nos assentamentos de reforma agrária em favor de pessoas de cor negra.

No prazo regimental para apresentação de emendas, por cinco sessões a partir de 29/06/2000, não foi apresentada nenhuma emenda. A análise deste relator, da Comissão de Agricultura e Política Rural deve ater-se aos aspectos atinentes ao mérito da proposta, avaliando a viabilidade de sua aplicação, oportunidade e benefícios.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O exame de mérito remete-nos aos argumentos do autor, que enfatiza a presença da discriminação racial em nossa sociedade, como fator de prejuízo para pessoas pertencentes à grupos minoritários, especialmente, as de cor negra, em todos os campos de atividade. Não obstante, a existência de vedações e garantias constitucionais e leis que buscam dar operacionalidade ao combate ao racismo, a discriminação persiste em todas as classes sociais. Ainda, que sua negação é uma constatação unânime. Estudos revelam que tal discriminação tem natureza estrutural, incrustada no próprio processo de formação de nosso país.

Diante desse quadro de difícil solução, propõe o autor, a implementação de medidas legais definidas como discriminação positiva, ou seja, a criação de instrumentos capazes de privilegiar as minorias, concedendo-lhes prioridade ou espaço mínimo nas diversas instâncias da sociedade. Entende que vedações de práticas discriminatórias são insuficientes para neutralizar o racismo, sendo necessárias ações afirmativas, capazes de compensar a discriminação.

É importante destacar que nossa legislação já possui algumas previsões de discriminações positivas. Exemplos são encontrados na própria Carta Magna, como o art. 14, § 7º, que estabelece como inelegíveis, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos ocupantes de cargos executivos. Outro caso de discriminação legal é a previsão constitucional de amparo previdenciário, que prevê

tratamento diferenciado para gestantes, trabalhadores desempregados, pensão para órfãos e viúvas e, ainda, benefício de prestação continuada para idosos e portadores de deficiência física.

Os exemplos acima demonstram claramente que a discriminação positiva é um artifício jurídico perfeitamente aplicável e constitucional. Afinal, a igualdade é requisito para iguais, ao passo que desiguais ensejam tratamento desigual. Portanto, a discriminação racial sugere medidas de ação positiva, privilegiando quem tradicionalmente é preterido em virtude de condição social, física ou raça.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3003/2000.

Sala das Comissões, de de 2002

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Vice-Líder da Bancada
P D T